



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995039 - MT (2025/0267723-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LEILA AYOUB MALOUF

AGRAVANTE : KHALIL MIKHAIL MALOUF

AGRAVANTE : NEILI BUMLAI AYOUB GRUNWALD

AGRAVANTE : GERALDO XAVIER GRUNWALD

AGRAVANTE : VAGNER GIGLIO

AGRAVANTE : MICHEL DAUD AYOUB SOBRINHO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA CAMPOS AYOUB

AGRAVANTE : EMILI AYOUB GIGLIO

ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT0040320

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
JOSÉ VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por óbice da Súmula 182/STJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995039 - MT (2025/0267723-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LEILA AYOUB MALOUF

AGRAVANTE : KHALIL MIKHAIL MALOUF

AGRAVANTE : NEILI BUMLAI AYOUB GRUNWALD

AGRAVANTE : GERALDO XAVIER GRUNWALD

AGRAVANTE : VAGNER GIGLIO

AGRAVANTE : MICHEL DAUD AYOUB SOBRINHO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA CAMPOS AYOUB

AGRAVANTE : EMILI AYOUB GIGLIO

ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT0040320

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
JOSÉ VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por óbice da Súmula 182/STJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por LEILA AYOUB MALOUF e outros em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior (fls. 558-559, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

Na referida decisão monocrática, o agravo não foi conhecido ante a incidência da Súmula 182/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 563-570), todavia, a agravante limita-se a impugnar a Súmula 7/STJ e a alegar o prequestionamento da matéria.

Impugnação às fls. 668-679 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece conhecimento.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado. Vale dizer, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA PETROS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu suficientemente, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a intempestividade do recurso e limitando-se a afirmar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sem tecer qualquer argumentação consistente.** 2. **A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se**

inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do Enunciado 6/STJ, a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º do art. 1.029 do Código Fux (EDcl no AgInt no AREsp. 1.051.998/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017). 4. Agravo Interno da PETROS a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1266765/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] **2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n . 182 do STJ.** 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

No caso em análise, a decisão singular recorrida (fls. 558-559, e-STJ) não conheceu do agravo sob o fundamento de incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 563-570, e-STJ), por sua vez, a insurgente limita-se a impugnar a Súmula 7/STJ e a alegar o prequestionamento da matéria.

Contudo, quanto ao óbice da Súmula 182/STJ, aplicado da decisão ora agravada, verifica-se que a agravante não cuidou de impugná-lo.

Cabia à parte, nas razões do agravo interno, demonstrar que atacou, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices aplicados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade recursal.

Assim, ante a falta de ataque específico ao fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte Superior.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.039 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267723-0

Número de Origem:

00113027120108110041 113027120108110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEILA AYOUB MALOUF

AGRAVANTE : KHALIL MIKHAIL MALOUF

AGRAVANTE : NEILI BUMLAH AYOUB GRUNWALD

AGRAVANTE : GERALDO XAVIER GRUNWALD

AGRAVANTE : VAGNER GIGLIO

AGRAVANTE : MICHEL DAUD AYOUB SOBRINHO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA CAMPOS AYOUB

AGRAVANTE : EMILI AYOUB GIGLIO

ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT0040320

AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667

THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704

AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259

CAMILLE AKEMI NUNA - SP374737

JOSÉ VICTOR PALLIS DA SILVA - SP445850

CAROLINE FEITOSA OLIVEIRA - SP453962

LETÍCIA GUEDES CALDEIRA - SP474906

GUILHERME SONCINI DA COSTA FILHO - SP512943

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - CANCELAMENTO
DE HIPOTECA - POR TERCEIRO PREJUDICADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILA AYOUB MALOUF
AGRAVANTE : KHALIL MIKHAIL MALOUF
AGRAVANTE : NEILI BUMLAÏ AYOUB GRUNWALD
AGRAVANTE : GERALDO XAVIER GRUNWALD
AGRAVANTE : VAGNER GIGLIO
AGRAVANTE : MICHEL DAUD AYOUB SOBRINHO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA CAMPOS AYOUB
AGRAVANTE : EMILI AYOUB GIGLIO
ADVOGADOS : GABRIELA DE SOUZA CORREIA - MT0100310
 GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT0040320
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
 JOSÉ VÍCTOR PALLIS DA SILVA - SP445850

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026